



ACÓRDÃO N° _____
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
PROCESSO N°: 0021192-95.2014.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA
PROCURADOR (A): MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS PELO PAI CONTRA A FILHA (MENOR) – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DO JUÍZO SUSCITANTE DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 148 DO ECA E DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO - IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUIZ - REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL.

CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o presente Conflito de Competência, declarando competente, de ofício, uma das Varas do Juízo Especial Criminal de Belém, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de janeiro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Constantino Guerreiro.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2016.

Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA

SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
PROCESSO N°: 0021192-95.2014.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES



DE BELÉM/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA
PROCURADOR (A): MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo de direito da VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM/PA em face do juízo da 01ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA (processo N°. 002119-95.2014.814.0401).

O presente conflito surgiu nos autos da ação penal instaurada para a elucidação de fatos sobre o suposto delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º do CPB), conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 02-03).

Os autos foram remetidos à 01ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que encaminhou o processo ao representante do Ministério Público vinculado à referida Vara, o qual se manifestou pela incompetência absoluta da Vara Especializada para processar e julgar o feito (fl. 26-27 Apenso).

Assim, o juízo da 01ª VARA de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA manifestou-se às fls. 28 (Apenso) pela competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA em virtude da agressão do pai contra a filha ter sido perpetrada em razão da condição de adolescente da vítima e não de mulher.

Desta feita, os autos foram redistribuídos para a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA que suscitou o presente conflito de jurisdição (fls. 06-07), entendendo que o delito foi praticado contra vítima do sexo feminino no âmbito da relação familiar.

Nesta instância superior, o Procurador Geral de Justiça, Dr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES, manifestou-se pela procedência do presente Conflito Negativo de Jurisdição para ser ordenada a redistribuição dos autos a uma das Varas do Juízo Singular Criminal da Capital.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Como dito alhures, trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo de direito da VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM/PA em face do juízo da 01ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA (processo N°. 002119-95.2014.814.0401).

Quanto à competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é importante frisar que o campo de aplicação da Lei nº 11.340/2006 é a violência doméstica e familiar, seja de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, praticada contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, do seio familiar ou de qualquer relação íntima de afeto, OBSERVANDO-SE QUE A VIOLÊNCIA DEVE SER DECORRENTE DA RELAÇÃO DE GÊNERO, o que não ocorre no caso em tela, conforme inteligência que se extrai do art. 5º c/c art. 7º, ambos do diploma legal em apreço, cujo teor transcrevo, in verbis:

ART. 5º PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO QUE LHE CAUSE MORTE, LESÃO, SOFRIMENTO FÍSICO, SEXUAL OU PSICOLÓGICO E DANO MORAL OU PATRIMONIAL:

I - NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA, COMPREENDIDA COMO O ESPAÇO DE CONVÍVIO



PERMANENTE DE PESSOAS, COM OU SEM VÍNCULO FAMILIAR, INCLUSIVE AS ESPORADICAMENTE AGREGADAS;

II - NO ÂMBITO DA FAMÍLIA, COMPREENDIDA COMO A COMUNIDADE FORMADA POR INDIVÍDUOS QUE SÃO OU SE CONSIDERAM APARENTADOS, UNIDOS POR LAÇOS NATURAIS, POR AFINIDADE OU POR VONTADE EXPRESSA;

III - EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, NA QUAL O AGRESSOR CONVIVA OU TENHA CONVIVIDO COM A OFENDIDA, INDEPENDENTEMENTE DE COABITAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS RELAÇÕES PESSOAIS ENUNCIADAS NESTE ARTIGO INDEPENDEM DE ORIENTAÇÃO SEXUAL.

ART. 7º SÃO FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, ENTRE OUTRAS:

I - A VIOLÊNCIA FÍSICA, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE OFENDA SUA INTEGRIDADE OU SAÚDE CORPORAL;

II - A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE LHE CAUSE DANO EMOCIONAL E DIMINUIÇÃO DA AUTO-ESTIMA OU QUE LHE PREJUDIQUE E PERTURBE O PLENO DESENVOLVIMENTO OU QUE VISE DEGRADAR OU CONTROLAR SUAS AÇÕES, COMPORTAMENTOS, CRENÇAS E DECISÕES, MEDIANTE AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO, MANIPULAÇÃO, ISOLAMENTO, VIGILÂNCIA CONSTANTE, PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ, INSULTO, CHANTAGEM, RIDICULARIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO E LIMITAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR OU QUALQUER OUTRO MEIO QUE LHE CAUSE PREJUÍZO À SAÚDE PSICOLÓGICA E À AUTODETERMINAÇÃO;

III - A VIOLÊNCIA SEXUAL, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE A CONSTANJA A PRESENCIAR, A MANTER OU A PARTICIPAR DE RELAÇÃO SEXUAL NÃO DESEJADA, MEDIANTE INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, COAÇÃO OU USO DA FORÇA; QUE A INDUZA A COMERCIALIZAR OU A UTILIZAR, DE QUALQUER MODO, A SUA SEXUALIDADE, QUE A IMPEÇA DE USAR QUALQUER MÉTODO CONTRACEPTIVO OU QUE A FORCE AO MATRIMÔNIO, À GRAVIDEZ, AO ABORTO OU À PROSTITUIÇÃO, MEDIANTE COAÇÃO, CHANTAGEM, SUBORNO OU MANIPULAÇÃO; OU QUE LIMITE OU ANULE O EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS;

IV - A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE CONFIGURE RETENÇÃO, SUBTRAÇÃO, DESTRUIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE SEUS OBJETOS, INSTRUMENTOS DE TRABALHO, DOCUMENTOS PESSOAIS, BENS, VALORES E DIREITOS OU RECURSOS ECONÔMICOS, INCLUINDO OS DESTINADOS A SATISFAZER SUAS NECESSIDADES;

V - A VIOLÊNCIA MORAL, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE CONFIGURE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA.

No caso concreto, nota-se que apesar de haver relação de parentesco entre a vítima e o acusado, não há comprovação nos autos de que a agressão perpetrada contra a vítima decorreria exclusivamente da relação de gênero.

Para melhor compreensão do exposto, faz-se necessária a transcrição do depoimento da vítima em sede de inquérito às fls. 08-09, senão vejamos:

Que perguntada se já foi agredida pelo seu pai, informou que sim, quando a mesma era criança, mas nesse mês de junho apanhou, porque estava na frente da sua casa, conversando com suas amigas, sendo que o seu pai lhe chamou para entrar duas vezes e na terceira vez entrou, mas respondeu para o seu pai e isso gerou um desentendimento na sua casa; Que perguntada se seu pai lhe agride com palavras, informou negativamente; Que perguntada que seu pai lhe disse, quando o mesmo brigou com a informante, informou que o mesmo é grosso, não tem paciência para falar com a informante; que perguntada se sente humilhada, informou negativamente,



mas triste, com um pouco de raiva, mas coisa de momento; Que perguntada se já foi agredida com uma colher de pau, informou positivamente e que tal agressão ocorreu no mês citado; Que perguntada se ficou marcada nesse dia, informou que ficou com algumas marcas, mas as mesmas já saíram, ficou algumas marcas de colher, mas não foram muito grandes, marcas vermelhas. Grifo nosso.

No mesmo sentido, tem-se o depoimento do denunciado durante o inquérito policial às fls. 14, in verbis:

Que é genitor da adolescente ESTER MORAES BARROS; Que o indiciado disse que algumas vezes bateu em Ester sempre por desobediência; Que o indiciado não recorda a data exata, mas certa vez ao chegar em casa cansado do trabalho por volta das 22h, encontrou Ester na frente de casa conversando com uma amigas, ocasião em que o indiciado chamou a filha, pois já era tarde; Que Ester disse que ia entrar, mas não entrou em casa; Que o indiciado chamou a filha pela terceira vez, e que no momento em que Ester entrou em casa, o indiciado desferiu uns tapas pelo ombro de Ester; Que o indiciado não recorda a data, ocasião que agrediu fisicamente Ester com uma colher de pau, por desobediência; Que o denunciado disse nunca ter deixado marcas (hematomas) pelo corpo de Ester; Que o indiciado negar xingar, humilhar e usar palavras de baixo calão contra a filha. Grifo nosso.

Assim, observa-se que, a priori, as agressões não foram motivadas pela vulnerabilidade da mulher (gênero), mas decorrentes do poder familiar e da menoridade da vítima. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra a incidência da Lei nº 11.340/2006 somente nos casos em que a violência praticada no âmbito da família decorra de motivação de gênero, o que não é o caso dos presentes autos, senão vejamos:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. (...) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. (...) III. HIPÓTESE CUJO MÉRITO É AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM SUPOSTA LESÃO CORPORAL PRATICADA POR TIA CONTRA SOBRINHA QUE NÃO RESIDIA NO MESMO DOMICÍLIO. IV. PARA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE CARACTERIZE SITUAÇÃO DE RELAÇÃO ÍNTIMA. PRECEDENTES. V. EMBORA O INCISO II, DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.340/06 DISPONHA QUE A VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DA FAMÍLIA ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA, TAL VÍNCULO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA, DEVENDO-SE DEMONSTRAR A ADEQUAÇÃO COM A FINALIDADE DA NORMA, DE PROTEÇÃO DE MULHERES NA ESPECIAL CONDIÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E OPRESSÃO, NO ÂMBITO DE SUAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, ÍNTIMAS OU DO NÚCLEO FAMILIAR, DECORRENTE DE SUA SITUAÇÃO VULNERÁVEL. (...) [STJ. 176196/RS. 5ª T. REL. MIN. GILSON DIPP. DJE: 20/06/2012] GRIFO NOSSO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. DELITO CONTRA HONRA, ENVOLVENDO IRMÃS, NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06, QUE TEM COMO OBJETO A MULHER NUMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E EM CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU INFERIORIDADE FÍSICA E ECONÔMICA (...). [STJ. CC 88027/MG. 3ª SEÇÃO. REL. MIN. OG FERNANDES. DJE:18/12/2008] GRIFO NOSSO

Também comungo do entendimento exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Ronaldo Valle por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2011.3.025088-4, em 13/06/2012, quando sua Excelência assentou que (...) a aplicabilidade da Lei Maria da Penha não deve ser feita de forma indistinta, mais somente quando evidenciada situação de inferioridade ou vulnerabilidade da vítima frente ao agressor (...).

Pelas razões expostas ao norte, ressalto que não há violência doméstica e familiar



empreendida pelo requerido contra a vítima, não tendo como pano de fundo a questão de gênero da vítima, mas sim a condição de adolescente da ofendida..

Por isso, no presente caso, não há de incidir a proteção especial que a Lei nº 11.340/2006 confere às mulheres vítimas de violência familiar, por não existir violência decorrente da relação de gênero da vítima, conforme entendimento de nossa jurisprudência pátria de relatoria da Desª. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS ao julgar o conflito de jurisdição de nº. 201230065109 publicado no DJE 14/02/2013 através do acórdão de nº. 116.332, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM - SUSCITADO 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM CRIME DE AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NÃO CONFIGURAÇÃO LESÃO CORPORAL GRAVE VÍTIMA DO SEXO MASCULINO INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I A Lei 11.340/06 tem por escopo salvaguardar, coibir e prevenir as agressões (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) sofridas pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, bem como estabelecer medidas de assistência e de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, vez que nessas hipóteses a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência em relação ao agente. II - In casu, não obstante existir nos autos dados que indiquem um relacionamento amoroso entre os supostos acusado e vítima, conforme se verifica nos termos de declaração prestados por ambos na fase administrativa, não há elementos no feito que permitam apontar a prática do delito de ameaça em desfavor da referida vítima, o que afasta a competência da Vara Especializada, vez que os autos versam apenas, em tese, sobre a ocorrência do delito de lesão corporal grave em desfavor de vítima do sexo masculino, não se evidenciando, portanto, a violência de gênero. III - Declarada a competência do Juízo 12ª Vara Criminal da Capital.

Por fim, esclareço que já proferi voto nesse sentido, através do acórdão de nº. 126.517 publicado no DJE em 18/11/2013, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL COMUM. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA A ANÁLISE E JULGAMENTO DA CAUSA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O artigo 5º da Lei 11.340/06 prevê como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão, comissiva ou omissiva, baseada no gênero, vale dizer, na condição de hipossuficiência da mulher, suficiente a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. Pela narrativa exposta na Denúncia (fls.2-4), não se constata, ao menos a princípio, que a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero da vítima, tenham sido os fatores determinantes para a prática do crime, mas sim a sua condição de adolescente, da qual decorrem a natural imaturidade e incapacidade de resistir à ação criminoso. Por tal razão deve ser afastada a aplicação diferenciada da Lei 11.340/06, restando a competência para julgamento do feito ao juízo comum/suscitado 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá-Pa. 3. Conflito de Competência conhecido e provido. Grifo nosso.

Por oportuno, registro que inobstante o fato tenha ocorrido no seio da família, praticado, em tese, pelo pai da vítima – esta figurando como sujeito ativo da violência -, não se constata a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero, condições sine qua non para a aplicação diferenciada da Lei 11.340/06.

A propósito, assim se pronunciou o E. STJ em caso semelhante:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TORTURA CONTRA CRIANÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PROCURADORA DE JUSTIÇA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DE FORO. SÚMULA 451/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZ CRIMINAL E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE CRIANÇA DA VÍTIMA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA



CONDENAÇÃO. NOVOS TÍTULOS APTOS A SUSTENTAR A CUSTÓDIA, CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM IMPUGNADOS NA INICIAL. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional. Súmula 451/STF. 2. Ressai dos fatos narrados na denúncia que a paciente tinha a guarda provisória e precária da vítima e a submeteu a intolerável e intenso sofrimento psicológico e físico ao praticar, em continuidade delitiva, diversas agressões verbais e violência física, de forma a caracterizar o crime de tortura descrito no art. 1o., inciso II, combinado com o § 4o., inciso II da Lei 9.455/97. 3. O fato de a menor agredida ser do sexo feminino não possui qualquer influência no delito praticado pela paciente, pois foi a condição de criança que levou a acusada a praticá-lo. Caso a vítima fosse homem, a conduta não deixaria de existir, pois o fundamental para a acusada era a incapacidade de resistência da vítima diante das agressões físicas e mentais praticadas. Destarte, se o delito não tem razão no fato de a vítima ser do gênero mulher, não há falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar. 4. (...). 6. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 172.784/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011). Grifo nosso.

No mesmo sentido, tem-se jurisprudência dos tribunais pátrios:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Agressão do pai contra a filha. Crime praticado em razão da condição de criança da vítima e da relação de parentesco, e não em razão da condição de mulher. Inexistência de violência de gênero (artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006), afastada a aplicação da Lei Maria da Penha. Competência da Vara Criminal reconhecida. Conflito procedente. Competência do juízo suscitado. (TJ-SP - CJ: 00529746320138260000 SP 0052974-63.2013.8.26.0000, Relator: Presidente da Seção de Direito Criminal, Data de Julgamento: 29/07/2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 31/07/2013). Grifo nosso.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL COMUM. CRIME DE ESTUPRO. PAI QUE SUPOSTAMENTE ABUSAVA DAS FILHAS MENORES. LEI MARIA DA PENHA. JUÍZO ESPECIALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO PELA CONDIÇÃO DE CRIANÇA DAS VÍTIMAS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Pela narrativa da denúncia, não se constata, a princípio, que a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero das vítimas, tenham sido os fatores determinantes à prática do crime, mas sim a condição de criança e adolescente das mesmas, da qual decorrem a natural imaturidade e incapacidade de resistir à ação criminoso. Por tal razão, deve ser afastada a aplicação diferenciada da Lei nº 11.340/2006, com a fixação da competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA para apreciar e julgar o feito. 2. Conflito conhecido e provido, à unanimidade. (TJ/PA. Conflito de Jurisdição 141.100. Relatora: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. 1ª Câmara Criminal Isolada. Data de Publicação: 28/11/2014). Grifo nosso.

No que concerne à competência do Juizado Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente de Belém, entendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) delimita a competência da Vara da Infância e da Juventude para processar os feitos ali arrolados, conforme art. 148, o qual dispõe:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento,



aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Por conseguinte, observa-se que o crime de lesão corporal, ainda que praticado contra menor, não está elencado no rol do art. 148 do especial diploma legal. Desta feita, entendo também não ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o referido feito, em conformidade com julgado de minha relatoria, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MAUS TRATOS CONTRA MENOR – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DO JUÍZO SUSCITADO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 148 DO ECA E DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO - IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUIZ - REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL. (TJ/PA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 140.695. RELATORA: VERA ARAÚJO DE SOUZA. TRIBUNAL PLENO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/11/2014). Grifo nosso.

Afastada, portanto, a competência das duas Varas especializadas, tem-se a necessidade de definição de um Juízo competente para processar e julgar a questão, o que deve ser feito com a distribuição do feito a um terceiro Juízo.

Sobre o tema Athos Gusmão Carneiro, na obra, Jurisdição e Competência, Editora: Saraiva, pág. 334, dispõe afirmando:

É possível ao Tribunal declarar, conhecendo do conflito, competente não o juízo A, nem o juízo B, mas sim, um terceiro juízo, o juízo C, para processar e julgar a demanda.

Este também foi o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça ao afirmar em seu parecer, às fls. 14-15, in verbis:

Logo, não sendo o caso de competência do Juízo da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente e, tampouco, do Juízo da Vara de Violência Doméstica, deve ser ordenada a redistribuição do feito a um terceiro juízo (...)

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral de Justiça se pronuncia pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA do presente Conflito Negativo de Jurisdição, para ser ordenada a redistribuição dos autos a uma das Varas do Juízo Singular Criminal da Capital. Grifo nosso.

Neste mesmo sentido já se manifestou esta Egrégia Corte, conforme se depreende dos julgados colacionados a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DENÚNCIA DE ABANDONO DE INCAPAZ E MAUS TRATOS – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA 6ª VARA CÍVEL DE MARABÁ (COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS À INFÂNCIA E JUVENTUDE) E DO JUÍZO SUSCITADO DA 9ª VARA PENAL DE MARABÁ (COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER) – AUSÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 148 DO ECA E DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO - IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUIZ - REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS DO JUÍZO CRIMINAL COMUM DE MARABÁ. (Conflito Negativo de Competência. Processo N°. 0007138.50.2012.8.14.0028/ Origem: Ação Penal - Capitulção: art. 133 §3º II e art. 136 §3º ambos do CPB. SECRETARIA JUDICIÁRIA. TRIBUNAL PLENO. Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014).

Ante o exposto, julgo improcedente o presente Conflito de Competência e declaro, de ofício, a competência de uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Capital para processamento e julgamento da causa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20160016974575 N° 155314



00211929520148140401



20160016974575

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no art. 122, parágrafo único, da legislação processual civil.

É como voto.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2016.

Relatora Des^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Desembargadora